DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13752/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11514/2016
PROTOCOLO	: 1685841
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: LUSIVAL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor Lusival Pereira dos Santos, CPF nº 108.988.671-34, matrículas nº 3680021 e nº 368002, ocupante do cargo de Professor, através do Decreto "P" nº 1.365, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.144, 13 de abril de 2016 (peça 08).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA - ICEAP - 18890/2017 (peça 11) se manifestou pelo Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 12980/2017 (peça 12), opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo

72, Parágrafo único, da Lei nº 3.150, de 22/12/2005 e artigo 37, XVI, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, conforme o Decreto "P" nº 1.365, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.144, 13 de abril de 2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 05), apresenta-se da seguinte forma:

MATRÍCULAS	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
3680021	14.896 (quatorze mil e oitocentos e noventa e seis) dias	40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias
3680022	13.161 (treze mil, cento e sessenta e um) dias	36 (trinta e seis) anos, 0 (zero) meses e 21 (vinte e um) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas foram devidamente discriminadas na apostila (peça 07-pág. 01-02).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos:

> *Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011, vigente à época, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28.11.12.*

(...)

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" nº 1.365, publicado no Diário nº 9.144, de 13.4.2016, fls. 96.

(...)

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nas seguintes palavras, *in verbis*:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, amparada no artigo 72, Parágrafo único, da Lei nº 3.150, de 22/12/2005 e artigo 37, XVI, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	CARGO
Lusival Pereira dos Santos CPF nº 108.988.671-34 Matrículas nº 3680021 e nº 3680022 Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Educação	Professor

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator